



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029715-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIÃO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA, é agravado SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58563

AGRV. N°: 2029715-82.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL — 38ª VC

AGTE.: UNIÃO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA.

**AGDO.: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL
LTDA.**

**ITDO.: 4IES PRINCÍPIA EDUCAÇÃO TECNOLOGIA E SERVIÇOS
LTDA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos em fase de cumprimento de sentença — Decisão que determinou o depósito de percentual da penhora — Decisão que deu sequência à penhora de faturamento, cuja questão já foi decidida com o julgamento do agravo de instrumento interposto em face dessa decisão — Questão preclusa — Não designação de audiência de conciliação — Ausência de cunho decisório — Conciliação que pode ser obtida diretamente entre as partes — Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 809/810 dos autos originários, proferida pelo MM. Juiz de Direito Danilo Mansano Barioni que determinou o depósito de valor referente à penhora de faturamento deferida.

Sustenta a agravante, em síntese, que a penhora de faturamento da empresa afeta a continuidade das atividades empresariais e que impossibilitará o pagamento da folha mensal, podendo ocasionar greve e interrupção das obrigações dos fornecedores. Aduz que

deve ser aplicado o princípio da menor onerosidade, devendo ser analisada a viabilidade da penhora dos valores apurados pela Ilustre Perita. Assevera que a preservação das atividades da empresa atende ao interesse social. Argumenta ser necessária a designação de audiência de conciliação, que a executada tem interesse em pagar o débito, de modo a não prejudicar suas atividades. Assevera que não foram esgotadas as formas de constrição patrimonial, devendo ser observado os artigos 805 e 866, ambos do CPC e que a penhora de 15% do seu faturamento, torna inviável a continuidade das atividades da empresa. Ressalta que o plano de pagamento não foi submetido à aprovação do Juízo e nem estabelecido o tempo de constrição necessário. Invoca a impenhorabilidade do valor nos termos do inciso IX, do artigo 833 do CPC, pois são oriundas do FIES. Pleiteia o provimento do recurso, com a redução da penhora e para que seja designada audiência de conciliação.

Recurso tempestivo e instruído.

Concedido o pedido de efeito suspensivo (fls. 37/39), foi apresentada contraminuta a fls. 43/59.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso, no caso, não merece ser conhecido.

A recorrente se insurge contra a decisão que dentre outras determinações, deixou de designar audiência de conciliação e intimou a terceira interessada a realizar depósito no valor de R\$ 71.489,83 a ser descontado da próxima remessa de valores à executada.

Os argumentos apresentados no presente recurso, na verdade, dizem respeito à penhora de

faturamento.

Conforme se infere dos autos a penhora de faturamento foi determinada na decisão de fls. 559/560 dos autos eletrônicos e como bem observou a agravada, a referida controvérsia já foi resolvida com o julgamento do agravo de instrumento interposto pela agravante em face dessa decisão.

A agravante alega que a penhora irá afetar as atividades empresariais. Conforme se infere do julgamento do agravo de instrumento nº 2209519-60.2023.8.26.0000 interposto em face da decisão que deferiu a penhora de faturamento, o percentual foi reduzido para 15% a fim de não prejudicar as atividades da empresa, levando-se em conta o princípio da menor onerosidade.

Portanto, tem-se que a questão já restou decidida.

Ademais, conforme se verifica, a penhora se deu sobre 15% do faturamento líquido, e não sobre o faturamento bruto.

A decisão guerreada na verdade, apenas deu sequência à concretização da penhora de faturamento, que já foi decidida anteriormente.

Portanto, estando preclusa a questão, o recurso não deve ser conhecido.

Em relação à não designação de audiência de conciliação, tem-se que a decisão a esse respeito não tem cunho decisório.

E como observou o Ilustre Magistrado, na hipótese de haver efetivo interesse na conciliação, é facultado às partes o diálogo diretamente entre si, independente da intervenção jurisdicional.

Por ora, não se verifica que a executada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenha apresentado alguma proposta, o que poderá ser feito a qualquer momento.

Por fim, apenas para reforçar, ressalta-se que a penhora de 15% sobre o faturamento está dentro do que é usualmente aceito, e não houve qualquer demonstração concreta e efetiva de que o percentual fixado inviabilizará a atividades da agravante.

Salienta-se que a mera alegação no sentido de que a manutenção da penhora não permitirá que a empresa desenvolva suas atividades, por si só, não é capaz de afastar constrição.

Nesse rumo, tem-se que o recurso não merece ser conhecido, seja por estar preclusa a questão sobre o depósito do valor nos autos pela terceira interessada, seja sobre a não designação de audiência de conciliação.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

IRINEU FAVA

Relator